

OUTUBRO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1919 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DANO MORAL E MATERIAL - ASSALTO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO -
---- [REF.: LT8380](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROVA DE VIDA - MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO -
ALTERAÇÕES - PUBLICAÇÃO DAS PARTES VETADAS. (LEI Nº 14.199/2021) ----- [REF.: LT8388](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA -
SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 10.831/2021) ----- [REF.: LT8389](#)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - AUXÍLIO-INCLUSÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA -
DISPOSIÇÕES. (PORTARIA DB/INSS Nº 933/2021) ----- [REF.: LT8387](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - CESSÃO DE
MÃO DE OBRA - RETENÇÃO ----- [REF.: LT8377](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ENTIDADES SINDICAIS -
IMUNIDADE - INAPLICABILIDADE ----- [REF.: LT8378](#)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
- EMPRESA INDIVIDUAL - REMUNERAÇÃO - PRO LABORE - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ASSISTÊNCIA
MÉDICA E ODONTOLÓGICA AO EMPRESÁRIO E SEUS DEPENDENTES - INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA ----
- [REF.: LT8386](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO
EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO INCIDÊNCIA ----- [REF.: LT8385](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SUBCONTRATAÇÃO - CONCEITO DE RECEITA BRUTA - CPRB
----- [REF.: LT8384](#)

#LT8380#

[VOLTAR](#)**DANO MORAL E MATERIAL - ASSALTO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/RO Nº 0011236-93.2015.5.03.0169

Recorrente : Maria de Lourdes Carvalho, Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Recorrido : Os Mesmos

Relatora : Camilla Guimarães Pereira Zeidler

EMENTA

DANO MORAL E MATERIAL. ASSALTO. Indevida a indenização por dano moral e material, em virtude do assalto ocorrido dentro do estabelecimento da reclamada. Isto porque a empresa adotou medidas de segurança e pelo fato de que não há como responsabilizar o empregador por ação de terceiros sobre seus empregados, sendo certo que a empresa também sofreu prejuízo material, decorrente dessa ação. Trata-se, incontroversamente, de risco social que, infelizmente, todos nós estamos sujeitos.

Vistos e analisados os autos virtuais.

RELATÓRIO

O d. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por Maria de Lourdes Carvalho em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como constou da r. sentença de id. 10cb64f.

Irresignada, a autora interpôs o recurso ordinário de id. 88cc6aa, pleiteando a reforma da r. sentença, nos seguintes tópicos: danos morais e materiais.

Da mesma forma, a reclamada apresentou recurso ordinário, pugnando pela reforma da r. decisão, no seguinte tema: obrigação de fazer/instalação de porta giratória (id. 3264b52).

Contrarrrazões pela reclamada, pleiteando o não conhecimento do apelo da obreira por ausência de dialeticidade e inépcia da inicial e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (id. c5e87a5).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE****PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RÉ EM CONTRARRAZÕES****1. DIALETICIDADE**

A reclamada, em contrarrrazões, pugna pelo não conhecimento do apelo da reclamante, sob a alegação de que não houve ataque de forma clara e objetiva aos fundamentos da sentença recorrida.

Não merece acolhida, porém, a preliminar, porquanto se constata das razões de recurso que a reclamante apresenta, nos termos do art. 1.010, II, do novo CPC, os motivos de reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável. Ademais, verifica-se, nas insurgências veiculadas, congruência com as matérias indeferidas na r. decisão recorrida, estando atendido o pressuposto sedimentado na Súmula 422 do c. TST e no mencionado dispositivo do CPC.

Rejeito.

2. INÉPCIA DA INICIAL

Argui, ainda, a reclamada preliminar de inépcia do pedido de danos materiais, ao argumento de que a autora não fundamentou tal pedido.

Sem razão, porém.

Em primeiro lugar, é de se destacar que a inépcia da inicial é medida excepcionalíssima no processo laboral, devendo ser declarada apenas quando presente alguma das hipóteses do art. 330, § 1º, do NCPC, e desde que a peça exordial não permita à parte contrária articular sua defesa, impedindo-se, assim, o exercício do princípio do contraditório.

No presente caso, como bem salientado pelo d. Magistrado a quo, a indenização por "(...) danos materiais seria derivada da incapacidade para o trabalho, por apresentar quadro de depressão e ansiedade, em virtude da violência de que foi vítima durante o último assalto à agência postal em que trabalhava, consistente no valor dos salários do período de convalescimento"(id. 10cb64f).

Ademais, os fatos articulados na petição inicial permitiram à ré produzir amplamente a sua defesa, donde se conclui que a peça atende aos requisitos dispostos no art. 840 da CLT.

Diante disso, afasto a preliminar, uma vez que ela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do NCCP.

Assim sendo, os recursos ordinários aviados pelas partes são cabíveis e adequados, havendo legitimidade e interesse das sucumbentes na reversão da decisão. Além disso, encontram-se os apelos corretamente formados, havendo, ainda, representação processual regular. Por fim, verifico serem os recursos tempestivos e dispensado de preparo, motivos pelos quais deles conheço. Da mesma forma, conheço das contrarrazões apresentadas pelas partes, por regularmente formadas e tempestivas.

MÉRITO

RECURSO DA AUTORA

3. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS

Atribuindo a responsabilidade pela incolumidade física e psíquica dos empregados ao empregador, recorre a autora, em face da improcedência do pedido de indenização por dano moral e material. Sustenta que foi vítima de assalto ocorrido na ré. Acusa a fragilidade do sistema de segurança da reclamada.

Ao exame.

No Direito Positivo brasileiro, o dever de indenizar decorre, em regra, de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de reparar, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Portanto, na etiologia da responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.

No caso dos autos, sobre os fatos não há controvérsia. A ocorrência do assalto restou demonstrada, não pairando qualquer dúvida e discussão a respeito, como demonstra, inclusive, o Boletim de Ocorrência de id. 398a5a0. Acrescente-se que a autora já foi vítima de mais de um assalto na reclamada.

Em decorrência do último assalto, dia 04.11.2015, a reclamante desenvolveu um quadro de estresse pós-traumático (laudo médico, id. 7a1fc15), afastando-se de suas atividades durante dez dias (CAT, id. b43f487) e logo após, requereu junto ao INSS benefício previdenciário, id 71be245.

É certo que a agência dos Correios de Campos Gerais atua também como correspondente bancária (Banco Postal), desenvolvendo serviços básicos dos bancos. Todavia, tal fato não autoriza a equiparação com as instituições financeiras, na forma pretendida pela autora, isso porque a agência não modificou seu objeto social de prestação de serviços postais, apesar do incremento nas suas atividades. Assim, a Lei 7.102/83 não se aplica especificamente a ela.

A despeito disso, ficou comprovado nos autos que a reclamada adotava as seguintes medidas de segurança: alarme monitorado 24 horas com botão de pânico, cofre com fechadura eletrônica de retardo, sistema de geração de imagens e serviço de vigilância armada (documento, id. f872f94).

Como se vê, a empresa não descuidou da segurança de seus clientes e empregados, de forma que não há que se falar na prática de ato ilícito e na responsabilidade civil.

Saliente-se que a realidade vivenciada no dia a dia demonstra que não existe controle do empregador com relação à ação dos assaltantes, que estão sempre à frente dos equipamentos tecnológicos de segurança utilizados nas empresas.

Nesta linha de raciocínio, não há como responsabilizar o empregador por ação de terceiros sobre seus empregados. A pretensão do reclamante está amparada em infortúnio causado pelos assaltantes e não pelo empregador. Aliás, a empresa, também sofreu prejuízo material, decorrente dessa ação. Trata-se, à evidência, de risco social que, infelizmente, todos nós estamos sujeitos.

Desta forma, entende-se que, *in casu*, não existem provas para responsabilizar a reclamada pelos supostos prejuízos que o reclamante tenha, moralmente e materialmente, sofrido.

Desprovejo.

RECURSO DA RECLAMADA

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE PORTAL COM DETECTOR DE METAL

Não se conforma a reclamada com a r. sentença de origem que determinou a instalação de porta giratória em suas dependências. Alega que não está submetida à Lei 7.102/83, já que não se equipara às instituições financeiras. Aduz que tal determinação afronta o princípio da isonomia, já que a determinação se dirige apenas aos Correios.

Examino.

De fato, a Lei 7.102/83 não se aplica aos Correios, pois se destina especificamente aos estabelecimentos financeiros.

Ademais, não cabe a determinação em questão em dissídio individual, sendo própria de ação civil pública, visto que coletivo ou difuso o interesse.

Assim, provejo e recurso para expungir da condenação a obrigação de fazer consistente na instalação de portal com detector de metal na reclamada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pela autora, MARIA DE LOURDES CARVALHO, e pela ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. No mérito, nego provimento ao apelo da reclamante e dou provimento ao apelo da reclamada para expungir da condenação a obrigação de fazer consistente na instalação de portal com detector de metal na reclamada.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **23 de novembro de 2016**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos ordinários interpostos pela autora, MARIA DE LOURDES CARVALHO, e pela ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo da reclamante e **em dar provimento** ao apelo da reclamada para expungir da condenação a obrigação de fazer consistente na instalação de portal com detector de metal na reclamada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos: Des. Camilla G. Pereira Zeidler (Relatora), Des. Luís Felipe Lopes Boson (Presidente) e Des. Milton Vasques Thibau de Almeida.

Presente ao julgamento, a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Márcia Campos Duarte.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER
Desembargadora Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 25.11.2016)

BOLT8380---WIN/INTER

#LT8388#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROVA DE VIDA - MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO - ALTERAÇÕES - PUBLICAÇÃO DAS PARTES VETADAS

LEI Nº 14.199, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, publica as partes vetadas da Lei nº 14.199/2021 *(V. Bol. 1.916 - LT), que suspende até 31 de dezembro de 2021, a comprovação de vida para os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão do Covid-19.

A referida lei altera a Lei nº 8.212/1991, que trata sobre a organização da Seguridade Social, para, dentre outras, divulgar as seguintes disposições:

* a lavratura de procuração pública e a emissão de sua primeira via para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS são isentas do pagamento das custas e dos emolumentos;

* no caso do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, considerando que, aqueles que receberem benefício realizarão anualmente, no mês de seu aniversário, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, destacando que devem existir meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 anos ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário; e

*o INSS deve proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social, sendo a procuração revalidada anualmente e não mais semestralmente.

Altera, ainda, a Lei nº 8.213/1991, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social para dispor que as ligações telefônicas realizadas de telefone fixo ou móvel que visem à solicitação de serviços de atendimento, requerimento, concessão, manutenção e revisão de benefícios deverão ser gratuitas e são consideradas de utilidade pública.

Altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 14.199, de 2 de setembro de 2021:

"Art. 1º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2021, a comprovação de vida para os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), exigida nos termos do § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2."

Brasília, 5 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 06.10.2021)

BOLT8388---WIN/INTER

#LT8389#

[VOLTAR](#)

**PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA
- SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO**

DECRETO Nº 10.831, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República por meio do Decreto nº 10.831/2021, regulamenta o art. 24 da Medida Provisória nº 1.061/2021 *(Bol. 1.913 - LT), que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil que atribui às instituições financeiras federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, observadas as formalidades legais.

Regulamenta o art. 24 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, DECRETA:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 24 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil."

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, de acordo com as condições pactuadas com o Governo federal e obedecidas as exigências legais, caberá ao agente operador do Programa Auxílio Brasil:

I - em relação aos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 3º e o art. 16 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

- a) a organização e a operação da logística de pagamento dos benefícios;
- b) o fornecimento da infraestrutura necessária à organização e à manutenção de sistema de gestão de benefícios;
- c) o fornecimento de serviços para a implementação do Programa, a gestão de benefícios e a geração da folha de pagamento; e
- d) a elaboração de relatórios e o fornecimento de bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do Programa; e

II - em relação aos benefícios de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a organização e a operação da logística de pagamento dos benefícios.

§ 1º O agente operador, com a anuência do Governo federal, poderá subcontratar instituição financeira para a realização do pagamento dos benefícios previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Os contratos vigentes para a operacionalização do Programa Bolsa Família poderão orientar os serviços prestados pelo agente operador no âmbito do Programa Auxílio Brasil e poderão ser aditivados com o objetivo de garantir a continuidade das transferências financeiras às famílias.

§ 3º O agente operador poderá fornecer a infraestrutura necessária à organização e à manutenção das informações cadastrais das famílias público-alvo do Programa Auxílio Brasil.

Art. 3º As despesas decorrentes dos procedimentos necessários, para a execução do disposto no art. 1º, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania e aos encargos financeiros da União do Ministério da Economia.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Antônio Galvão da Silva Gordo Filho

(DOU, 07.10.2021, RET. EM 08.10.2021)

BOLT8389---WIN/INTER

#LT8387#

[VOLTAR](#)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - AUXÍLIO-INCLUSÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA DB/INSS Nº 933, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DB/INSS nº 933/2021, disponibiliza o requerimento do benefício Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência, espécie B18, ao cidadão, a partir de 01.10.2021, de forma atender ao contido nas Leis nº 13.146/2015 e nº 14.176/2021, cujos serviços foram criados no catálogo do SAG Gestão:

- Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência, código 14835, sigla AINCLUSAO;
- Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência - AI, código 14836, sigla AUXINCLUS; e
- Acertos para análise, código 14875, sigla TACERANA.

A solicitação do benefício deverá ser realizada através do serviço "Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência", sigla AINCLUSAO, do tipo "tarefa".

Durante o requerimento do benefício, quando o solicitante possuir Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - B87 cessado ou suspenso por exercício de atividade remunerada, o sistema modificará a solicitação para o serviço "Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência - AI", sigla AUXINCLUS, para que sejam prestadas informações adicionais necessárias à análise da solicitação. A transição entre os serviços, de que trata o caput, ocorrerá automaticamente.

Dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do requerimento de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência para atender à Lei 14.176, de 22 de junho de 2021.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, considerando o disposto na Portaria PRES/INSS nº 1.308, de 14 de junho de 2021, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.347083/2021-66,

RESOLVE:

Art. 1º Disponibilizar o requerimento do benefício Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência, espécie B18, ao cidadão, a partir de 01 de outubro de 2021, de forma atender ao contido nas Leis nº 13.146, de 6 julho de 2015, e nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 2º Os seguintes serviços foram criados no catálogo de serviços do SAG Gestão:

- I - Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência, código 14835, sigla AINCLUSAO;
- II - Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência - AI, código 14836, sigla AUXINCLUS; e
- III - Acertos para análise, código 14875, sigla TACERANA.

Art. 3º A solicitação do benefício deverá ser realizada através do serviço "Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência", sigla AINCLUSAO, do tipo "tarefa".

Art. 4º Durante o requerimento do benefício, quando o solicitante possuir Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - B87 cessado ou suspenso por exercício de atividade remunerada, o sistema modificará a solicitação para o serviço "Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência - AI", sigla AUXINCLUS, para que sejam prestadas informações adicionais necessárias à análise da solicitação.

Parágrafo único. A transição entre os serviços, de que trata o caput, ocorrerá automaticamente.

Art. 5º No ato do requerimento, o solicitante dará ciência de que a concessão do Auxílio-Inclusão suspenderá o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B87), se ativo, e que haverá encontro de contas dos valores recebidos do B87 em concomitância com os da atividade remunerada.

Art. 6º O serviço "Acerto para integração - SIBE" será utilizado como subtarefa, criada automaticamente pelo sistema, nos casos em que não for possível a geração de número de benefício - NB no sistema SIBE PU imediatamente após a formalização do requerimento.

Art. 7º Nos casos em que o sistema não conseguir processar automaticamente o benefício após a integração, será criada de forma automática a subtarefa "Acertos para análise".

Art. 8º Os procedimentos para análise dos requerimentos não processados automaticamente e a forma da análise das tarefas e subtarefas citadas nesta Portaria serão definidos e divulgados em ato próprio.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com produção dos efeitos a partir de 01 de outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 30.09.2021, RET. EM 01.10.2021)

#LT8377#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - RETENÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇO. TRANSPORTE. PASSAGEIRO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO.

O serviço de operação de transporte de passageiros envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo, realizado por cessão de mão de obra, qual seja, por trabalhadores colocados à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, para a prestação de serviços de natureza contínua, isto é, que constituam necessidade permanente da contratante e se repitam periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores, está sujeito à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e ao recolhimento à Previdência Social da importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 75, de 14 de junho de 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 971, de 2009: arts. 112, 115 e 118.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 20.09.2021)

BOLT8377---WIN/INTER

#LT8378#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ENTIDADES SINDICAIS - IMUNIDADE - INAPLICABILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADES SINDICAIS. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

Os sindicatos não se enquadram na hipótese de imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que não se confundem com as "entidades beneficentes de assistência social" mencionadas no referido dispositivo constitucional. Essas entidades devem cumprir os requisitos previstos na legislação específica, entre os quais o exercício da beneficência, que não se restringe à mera ausência de finalidade lucrativa, e a necessidade de observar o princípio da universalidade do atendimento, sendo-lhes vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional, como fazem os sindicatos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, arts. 8º, III, 195, § 7º, e 203; Lei nº 12.101, de 2009, arts. 1º e 2º; Código Civil, art. 44; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 10, 11, 15, 22 e 23; CLT, art. 561; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 227.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 20.09.2021)

BOLT8378---WIN/INTER

#LT8386#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - EMPRESA INDIVIDUAL - REMUNERAÇÃO - PRO LABORE - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AO EMPRESÁRIO E SEUS DEPENDENTES - INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 129, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESA INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO. PRO LABORE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AO EMPRESÁRIO E SEUS DEPENDENTES. INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA: REQUISITOS.

Não integra a base de cálculo da retenção previdenciária do empresário individual - enquanto segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico da empresa ou por prestador conveniado, ainda que concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas.

Contudo, tal não incidência da retenção previdenciária sobre a aludida verba não é extensiva aos valores relativos à assistência ofertada aos dependentes do empresário individual, por falta de amparo legal para tanto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, art. 195, I, "a"; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, V, "f", 15, I, 21, 22, III, 28, III, § 9º, "q", 30, I, "b", e § 4º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º; Lei nº 13.467, de 2017; Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), arts. 214, § 9º, XVI, e 216, I, "a", e § 26; Decreto nº 10.410, de 2020, Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 9º, XII, "a", 52, I, b, III, b, 57, I, II, e § 4º, 58, XVI, § 2º, IV, e 65; Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 2019.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 29.09.2021)

BOLT8386---WIN/INTER

#LT8385#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO INCIDÊNCIA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Tendo em atenção o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 72), sem modulação de efeitos, e em razão do disposto nos arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e nos Pareceres SÉI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários.

O acolhimento da aludida tese permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição e compensação dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional (Lei nº

5.172, de 1966), observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal, ao abrigo, inclusive, do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013.

Ressalte-se, porém, que essa declaração de inconstitucionalidade não abrange a contribuição devida pela trabalhadora segurada (empregada, trabalhadora avulsa, contribuinte individual e facultativa), eis que a "ratio decidendi" do Tema nº 72 não se estende a essa exação, que possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil está vinculada ao referido entendimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 165 e 168; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, I e II, §§ 1º e 2º, e 28, I, §§ 2º e 9º, "a", parte final; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, §§ 2º e 9º, I; Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013; Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Cosit nº 361, de 2020.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 29.09.2021)

BOLT8385---WIN/INTER

#LT8384#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SUBCONTRATAÇÃO - CONCEITO DE RECEITA BRUTA - CPRB

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SUBCONTRATAÇÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. CPRB

Na subcontratação, a empresa contratada para determinado serviço, executa-o por conta própria, empregando outras empresas, estranhas ao contrato, para que executem parte ou todo o objeto do contrato, por sua conta e em seu nome. Dessa forma, os subcontratados emitem as notas fiscais no nome dessa empresa que, por sua vez, deve emitir nota fiscal para a contratante pela totalidade dos valores.

A empresa não pode excluir da sua receita bruta os valores pagos a terceiros que integrem os preços dos serviços por ela prestados e que constem de suas notas fiscais ou faturas emitidas.

Nos termos do Parecer Normativo (PN) nº 3, de 2012, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária. Ou seja, devem ser reputadas como receita bruta todas as parcelas que decorram da prestação dos serviços que retratem o objeto social da pessoa jurídica e que, portanto, consubstanciem o preço pelos serviços prestados.

DISPOSITIVOS LEGAIS Constituição Federal de 1988, art. 150, §6º; PN nº 3, de 2012; SC Cosit nº 251, de 2017.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 27.09.2021)

BOLT8384---WIN/INTER